



Admitida a
05-06-2009
Gomes

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 585/X/4.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Valentim Gomes

Título: Solicita a intervenção da Assembleia da República para que seja feita justiça na sequência do falecimento de um familiar após uma intervenção cirúrgica no Hospital Egas Moniz.

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 5 de Maio de 2009, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, tendo sido remetida em 29 de Maio de 2009 a esta Comissão para apreciação.
2. O peticionário, cidadão guineense residente em Portugal há 20 anos, relata o estranho caso do falecimento do seu irmão Aníbal Lopes, aos 31 anos de idade, na sequência de uma intervenção cirúrgica para “correção maxilar”, efectuada em 6 de Outubro de 2004, no Hospital Egas Moniz, em Lisboa.
3. De acordo com o relatado, o hospital, para além de ter, nos primeiros dias, ocultado a morte do irmão, não o informou da causa da morte nem do paradeiro correcto do cadáver, que veio a ser encontrado dias depois, já em início de decomposição, dentro de um contentor no Hospital Júlio de Matos, também em Lisboa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. Dos documentos apensos à petição – certidão de óbito, diário clínico, relatório da autópsia, excerto de interposição de acção declarativa de condenação, artigo de jornal e gravação de um programa de televisão – permitem acrescentar que, embora a causa da morte tivesse sido atribuída a asfixia por aspiração de sangue ocorrida no recobro, foi alegadamente encontrado, aquando das tentativas de reanimação, um tamponamento na garganta originado por uma gaze “esquecida” na intervenção.

5. De acordo com os mesmos elementos, o peticionário terá apresentado queixa ao Ministério Público, tendo o DIAP arquivado o processo, e a Inspecção-Geral das Actividades de Saúde terá aberto um processo disciplinar a uma médica do hospital, não se conhecendo o seu desfecho. Quanto à acção declarativa de condenação contra o Hospital Egas Moniz, referida no ponto anterior, não se pode concluir, pelos elementos disponíveis, se chegou a ser proposta.

6. O peticionário afirma ainda que a exposição pública do caso levou à “intransigência” do hospital, inviabilizando os contactos com os advogados da família, que se deparam com “barreiras técnicas e aliciamentos”, com conseqüente prejuízo no recurso à justiça.

7. Nesta conformidade, **o peticionário solicita a intervenção da Assembleia da República para que seja feita justiça¹**

8. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se correctamente identificado e é mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de

¹ Textualmente: “para que seja reposto à Dignidade o Direito Humano e Justiça, violados sobre vários atropelos, pelo Hospital Egas Moniz”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

tramitação constantes do artigo 9.º e seguintes do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto)

9. Porém, não obstante ser compreensível a consternação e a revolta patenteadas pelo peticionário, por ter perdido prematura e incompreensivelmente o irmão, e o caso apresentar contornos macabros, para além de ser inexplicável a atitude que, alegadamente, o hospital adoptou, poder-se-ia questionar se estaríamos perante a causa de indeferimento liminar prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da referida lei.

10. Efectivamente, se o peticionário pretende que a Assembleia da República interfira num processo judicial intentado com o objectivo de apurar a responsabilidade por uma morte ocorrida num hospital e subsequente “sonegação” do cadáver, o princípio constitucional da separação de poderes² não o permite, pois os tribunais são as entidades competentes para o efeito, cabendo-lhes, constitucionalmente, “assegurar a defesa dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados”³, e a pretensão do peticionário seria ilegal⁴, pelo que a petição deveria ser indeferida liminarmente.

11. No entanto, parece não ser esse o objectivo central da petição, podendo considerar-se que a pretensão do exponente tem como objecto a ocorrência de factos susceptíveis de terem colidido com direitos, liberdades e garantias, para além de não ter ficado claro, dos elementos juntos, qual foi o resultado do inquérito que terá sido instaurado pela Inspeção-Geral das Actividades de Saúde.

² Artigo 110º da CRP

³ Artigo 202º da CRP

⁴ Nos termos da já referida alínea a) do n.º 1 do artigo 12º da Lei nº 13/90 (RJEDP)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

12. Nesta conformidade, no uso dos poderes de fiscalização que estão constitucionalmente atribuídos à Assembleia da República⁵ e com base no artigo 1º do RJEDP, **pode a petição ser admitida e nomeado relator**, sugerindo-se que sejam solicitadas ao Ministério da Saúde as informações pertinentes relacionadas com o citado inquérito e que possam contribuir para a emissão do relatório final da presente petição.

Palácio de S. Bento, 8 de Junho de 2009

O Assessor da Comissão

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Pereira Alves', written in a cursive style.

(Francisco Pereira Alves)

⁵ Artigo 162º da CRP